



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

NOTA TÉCNICA 4ª CCR nº 4/2018

Nota Técnica referente ao Projeto de Lei do Senado nº 368/2012, que propõe alteração na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas. Possibilidade de os planos diretores e leis de uso do solo municipais estabelecerem metragens diversas sobre os limites das áreas de preservação permanente urbanas. Possibilidade de regularização fundiária e ambiental de ocupações de áreas de preservação permanente urbanas já prevista nos artigos 64 e 65 do Código Florestal. Necessidade de manutenção de limites objetivos, previstos no Código Florestal, para a proteção das áreas de preservação permanente urbanas e rurais. Projeto de Lei do Senado nº 368/2012 afronta o princípio da proibição de retrocesso, o princípio da proibição de insuficiência de proteção, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado da população, os princípios da prevenção e precaução e a garantia do mínimo existencial socioambiental.

1. Introdução

O Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, propõe a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para que sejam acrescentados dois parágrafos ao seu art. 4º (§§ 9º e 10).

O § 9º dispõe que, em áreas urbanas – entendidas como as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal – e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil. O § 10, por sua vez, estabelece, mais genericamente, a exigência de observância dos planos diretores e leis municipais de uso do solo para o caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

áreas urbanas e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil.

Em sua justificação, a autora do projeto sustenta que, em diversas zonas urbanas, a metragem de área de preservação permanente (APP) exigida no caput do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, conflita com peculiaridades dos municípios. Disso decorrem graves dificuldades para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes. Portanto, entende necessário conceder aos municípios a possibilidade de definirem por meio de seus planos diretores e leis de uso do solo a largura das faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de faixa de passagem de inundação, respeitados os planos de defesa civil.

Submetido o Projeto de Lei à Comissão de Meio Ambiente do Senado, o Relator Senador Romero Jucá propôs sua aprovação, com a seguinte emenda modificativa:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 4º

§ 10. Nas áreas urbanas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a corpos d'água poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.” (NR)

2. Análise

2.1 Introdução

Historicamente, as cidades brasileiras, seguindo a tradição dos povos ibéricos, cresceram e se desenvolveram privilegiando as ocupações de margens de rios e lagoas. Tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

ocupação visava facilitar a captação da água para as atividades domésticas e agrícolas, bem como a destinação dos efluentes domésticos.

Sob o ponto de vista socioeconômico, a ocupação das áreas de preservação permanente, na maioria das cidades, consolidou-se de forma irreversível. Equipamentos urbanos, vias públicas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e, principalmente, um número infindável de moradias fixaram-se nas áreas de preservação permanente.

Consequência da crescente ocupação urbana foi não só a degradação dos corpos hídricos que cortam as cidades, como também o aumento da ocorrência de enchentes, desmoronamentos com mortes e elevados danos patrimoniais na maioria dos municípios brasileiros.

Dessa forma, do ponto de vista ambiental, urbanístico e socioeconômico, a ocupação das áreas de preservação permanente das cidades é uma das mais complexas questões a ser enfrentada pelo Poder Público e pela sociedade.

2.2. O Código Florestal e a regularização das ocupações urbanas em APPs

Na última década, diante da complexidade e relevância da matéria, motivado especialmente pela insegurança jurídica advinda do distanciamento entre a realidade fática das cidades e a legislação vigente, o legislador buscou regulamentar mecanismos visando compatibilizar a preservação do meio ambiente com as atividades antrópicas já desenvolvidas nas cidades.

O primeiro instrumento que tratou do tema foi a Resolução Conama nº 369/2006. Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 11.977/2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), a qual trouxe em seu corpo medidas de regularização fundiária urbana, inclusive em áreas de preservação permanente, desde que caracterizado o interesse social da ocupação. Posteriormente, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) também trouxe a previsão do instituto da regularização fundiária urbana em APPs, ampliando-o para atingir áreas não caracterizadas como de interesse social (classificadas como de interesse específico).

Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.465/2017, ao dispor sobre a regularização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

fundiária urbana e rural, sistematizou, de forma ampla, o procedimento da regularização fundiária urbana (Reurb), remetendo expressamente aos dispositivos do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Em relação ao Código Florestal anterior (Lei Federal nº 4.771/1965), o Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) inovou, ao inserir na normatização jurídica ambiental a política pública de regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente. O objetivo do legislador foi, nitidamente, viabilizar a **compatibilização da preservação do meio ambiente com as atividades antrópicas já desenvolvidas nas cidades, flexibilizando o dever de recuperação de áreas de preservação permanente**. O instrumento proposto possui potencial para melhorar a qualidade de vida da população e, ao mesmo tempo, possibilitar uma melhoria no meio ambiente urbano, altamente degradado.

Portanto, se por um lado o Código Florestal em vigor manteve as metragens das áreas de preservação permanente (APP) urbanas e rurais, por outro, instituiu um instrumento adequado e efetivo para solucionar as situações das ocupações já consolidadas em áreas de preservação permanente urbanas, admitindo sua regularização fundada em critérios técnicos, ambientais e de segurança, que são essenciais e, inclusive, mencionados na fundamentação da alteração legislativa ora analisada.

Ademais, a solução apresentada tem a vantagem de condicionar a aprovação dos projetos de regularização fundiária urbana aos **órgãos técnicos de meio ambiente e urbanismo dos próprios municípios**, permitindo a compatibilização da proteção ambiental às especificidades e complexidades de cada região.

Logo, a lógica do legislador de 2012 foi exatamente a que fundamenta a proposta legislativa ora analisada, qual seja, permitir que os municípios, quando da análise dos projetos de regularização fundiária submetidos aos seus órgãos técnicos, avaliem os aspectos ambientais e urbanísticos, peculiares ao seu território, regularizando as ocupações pretéritas, mediante a exigência de adequações ambientais e urbanísticas que trarão melhorias para as cidades e seus habitantes.

Assim sendo, aplicada a norma já em vigor, a consequência será a melhoria das condições de habitabilidade, ambientais (inclusive de saneamento básico) e de segurança jurídica ao maior número possível de cidadãos, sem que isso importe um incentivo a novas ocupações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

áreas de preservação permanente. Ou seja, atualmente é possível regularizar as ocupações já consolidadas, observados critérios técnicos previamente estabelecidos pelo legislador federal, cabendo, ao poder público e à sociedade, expandir as cidades, no futuro, respeitando e protegendo as áreas de preservação permanente não ocupadas.

2.2. A importância de um critério objetivo para a proteção das APPs

A fixação de limites para a preservação das áreas de preservação permanente foi uma opção do legislador pátrio desde o Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771, de 15/09/1965).

“Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conserva, o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável, etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra sem cogitar de qualquer desapropriação para impor suas restrições ao uso. Fixam-nas em suas leis, como um vínculo imposto pela natureza e que a lei nada mais fez do que declará-lo existente. O anteprojeto seguiu a regra internacionalmente aceita. (Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - 9/6/1965, Página 4156 - Exposição de Motivos)

O Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793/1934) não impôs metragens para as áreas de preservação permanente (chamadas florestas protetoras), transferindo ao poder público a obrigação de inventariar e classificar as florestas protetoras para garantir sua preservação (art. 10). Referido dispositivo permaneceu ignorado pelo Poder Público, em todas as suas esferas, ao longo de sua vigência.

A partir desta experiência, optou o legislador de 1965 por estabelecer metragens para as áreas de preservação permanente. Embora se argumente que tal critério não é adequado, diante da diversidade regional do país, ele se mostrou capaz de garantir, do ponto de vista jurídico, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

preservação de tão relevante valor ambiental, ao estabelecer um critério objetivo que permite que qualquer agente público ou cidadão, em qualquer estado da federação, identifique e assegure proteção a uma área de preservação permanente. E este é o grande mérito do critério adotado pelo Código Florestal atualmente em vigor.

A Constituição de 1988 elevou ao nível constitucional a proteção das unidades de conservação da natureza, das áreas de preservação permanente e da reserva legal. O **art. 225, § 1º, III da Constituição da República** prevê como dever do Poder Público

definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Em 1989, já na vigência da Constituição, a **Lei Federal nº 7.803/1989, ampliou dos limites das áreas de preservação permanente**, além de ter **expressamente previsto sua aplicabilidade às áreas urbanas**.

É fato incontestável que a consciência ambiental da população e a atuação e fiscalização dos órgãos ambientais vêm se ampliando significativamente ao longo dos anos, de modo que a previsão legislativa da regularização fundiária e ambiental das ocupações urbanas pretéritas, associada à preservação, para o futuro, de nascentes e dos corpos hídricos incidentes em áreas urbanas, representam uma importante tentativa de compatibilização de valores ambientais e socioeconômicos extremamente caros à sociedade.

Além da função de preservação da biodiversidade, o próprio Código Florestal ressalta que as áreas de preservação permanente são indispensáveis para a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e do bem-estar das populações humanas.

Diversas tragédias ocorridas nesta década, a exemplo de Santa Catarina e do Rio de Janeiro, em que incontáveis vidas humanas foram ceifadas por inobservância das regras ambientais, apenas reforçam a necessidade de que as ocupações futuras respeitem os limites objetivos estabelecidos para a proteção das áreas de preservação permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Outrossim, segundo dados da ONU¹, a demanda de água deverá aumentar significativamente nas próximas décadas. Além do setor agrícola, que é responsável por 70% das captações de água em todo o mundo, grandes aumentos da demanda de água são previstos para a indústria e produção de energia. A urbanização acelerada e a expansão dos sistemas municipais de abastecimento de água e saneamento também contribuem para a crescente demanda.

E a expansão desordenada das cidades, sem criteriosa proteção das áreas de preservação permanente, certamente contribuirão para o agravamento da situação de escassez de água no país, seja para a presente, seja para as futuras gerações.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972, a Conferência das Nações Unidas para a Água (1977), a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992) e a Cúpula da Terra (1992) são alguns dos acordos internacionais que expressam os valores ambientais objeto de proteção pelo Código Florestal.

Feitas tais considerações, tem-se que a manutenção dos limites para a proteção das áreas de preservação permanente, nos termos definidos no Código Florestal em vigor, é fundamental para assegurar proteção jurídica efetiva para este bem.

2.3. Crítica à proposição do Projeto de Lei do Senado nº 368/2012

O Projeto de Lei do Senado nº 368/2012 estabelece que os planos diretores e as leis de uso do solo municipais poderão definir a largura das faixas de áreas de preservação permanente, “ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil”. A partir da leitura da alteração proposta verifica-se que não foi previsto qualquer procedimento de ordem técnica (estudos, levantamentos, projetos etc) prévio à redefinição das APPs.

Portanto, há que se concluir que a proposição legislativa ora examinada acabará por esvaziar o instituto da regularização fundiária urbana das áreas de preservação permanente, na medida em que poderão os municípios, em sua legislação municipal, alterar limites das áreas de preservação permanente, sem que sejam obrigatoriamente observados os requisitos previstos nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

artigos 64 e 65 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Além disso, a proteção das áreas de preservação permanente urbanas será restringida, seja porque os limites do Código Florestal poderão ser reduzidos ou suprimidos pela legislação municipal, seja porque, diante da ausência de um critério objetivo que se aplique a qualquer corpo hídrico, a incerteza acerca dos limites das áreas de preservação permanente reinará. Ainda que o município seja criterioso e defina, a partir de requisitos técnicos, para cada corpo hídrico, qual faixa deve ser considerada de preservação permanente, ampliando para alguns e reduzindo para outros, a experiência mostra que tal distinção gera insegurança e não contribui para a preservação.

Ademais, cabe ressaltar que a legislação vigente implica a regularização apenas de áreas consolidadas, fixando um marco temporal para tanto. Mantém íntegra a obrigação de proteger as APPs, mesmo que em áreas urbanas, que ainda se encontrem preservadas ou sem ocupação consolidada. Trata-se de imperioso cuidado para que não haja mais degradação do meio ambiente nas cidades.

Contudo, o projeto de lei ora analisado fala de restrições à APP no perímetro urbano, sem restringir às áreas com ocupações já consolidadas, o que gerará a possibilidade jurídica de se reduzir a proteção ambiental de áreas preservadas ou passíveis de recuperação. Há grande prejuízo, portanto, ao meio ambiente, criando-se uma nova pressão de degradação das APPs urbanas.

Por fim, cabe ponderar que, caso haja utilidade ou interesse público na utilização das APPs urbanas, isso já é viabilizado pela legislação atual, nos moldes do art. 3º, VII e IX, e art. 8º, ambos da Lei 12.651/2012, não sendo a APP em área urbana um entrave ao atendimento do interesse dos moradores da cidade.

Portanto, feitas tais ponderações, há que se concluir que a alteração legislativa proposta, ao **reduzir a proteção normativa do bem ambiental**, representa violação ao **princípio da proibição de retrocesso**, ao **princípio da proibição de insuficiência de proteção** e ao **direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado da população** (art. 225 da Constituição Federal). A “flexibilização” dos limites das áreas de preservação permanente proposta, se levada a cabo, reduzirá substancialmente os níveis de proteção ambiental historicamente assegurados pela legislação federal vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Acrescente-se que a redução da proteção dispensada ao patrimônio ambiental favorece a ocorrência de novos desastres ambientais, implicando, consequentemente, afronta aos **princípios (e deveres) de prevenção e precaução**. É possível ainda sustentar que – a prevalecer a opção legislativa ora analisada – haverá também violação à **garantia do mínimo existencial socioambiental**, haja vista que as pessoas mais vulneráveis aos efeitos imediatos dos episódios climáticos extremos provocados pelo aquecimento serão aquelas mais pobres e necessitadas, as quais já possuem uma condição de vida precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos sociais básicos (moradia adequada e segura, saúde básica, saneamento básico e água potável etc.).

Cabe, por fim, ressaltar que a **Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, pretendeu incluir dispositivos semelhantes ao Código Florestal, todavia, por manifestação do Poder Legislativo, referidos dispositivos não foram convertidos em lei (Lei nº 12.727 de 17/10/2012)**².

3. Conclusão

Como visto, a alteração legislativa proposta se faz absolutamente desnecessária e inadequada para resolver o problema a que se propõe. Além disso, o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) trouxe, em sua redação original, um instrumento adequado para assegurar a compatibilização entre a preservação do meio ambiente com as atividades antrópicas já desenvolvidas nas cidades. Ao prever a política pública de regularização fundiária urbana em áreas de preservação permanente, flexibilizando o dever de recuperação de áreas de preservação permanente, se tornou possível regularizar as ocupações já consolidadas, observados critérios

2 § 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do **caput**. § 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**." (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

técnicos previamente estabelecidos pelo legislador federal, sem que isso importe um incentivo às novas ocupações de áreas de preservação permanente.

O instrumento já previsto no Código Florestal permite que os Municípios, quando da análise dos projetos de regularização fundiária submetidos aos seus órgãos técnicos, avaliem os aspectos ambientais e urbanísticos peculiares ao seu território, regularizando as ocupações pretéritas, mediante a exigência de adequações ambientais e urbanísticas que trarão melhorias para as cidades e seus habitantes, sem que isso importe um incentivo às ocupações futuras de áreas de preservação permanente.

Ademais, a proposição legislativa ora examinada acabará por esvaziar o instituto da regularização fundiária urbana das áreas de preservação permanente, além de restringir significativamente a proteção de tais espaços, seja porque os limites do Código Florestal poderão ser reduzidos ou suprimidos pela legislação municipal, seja porque aumentará a incerteza acerca dos limites das áreas de preservação permanente de cada corpo hídrico.

Sendo assim, o Projeto de Lei do Senado nº 368/2012 afronta a Constituição Federal, ao **reduzir a proteção normativa das áreas de preservação permanente urbanas**, representando violação ao **princípio da proibição de retrocesso**, ao **princípio da proibição de insuficiência de proteção** e ao **direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado da população** (art. 225 da Constituição Federal). Além disso, a redução da proteção dispensada ao bem ambiental favorece a ocorrência de desastres ambientais, afrontando os **princípios (e deveres) de prevenção e precaução e a garantia do mínimo existencial socioambiental**.

Feitas essas considerações, há que se concluir que o Projeto de Lei do Senado nº 368/2012 colide em absoluto com o bloco legislativo ambiental hoje consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, resultado de um longo processo de evolução da proteção ambiental.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e
Revisão
Subprocurador-Geral da República

NICOLAO DINO
Membro da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Subprocurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

DARCY SANTANA VITOBELLO
Membro da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Subprocuradora-Geral da República

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Membro da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Subprocuradora-Geral da República

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Membro da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradora Regional da República

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
Membro da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procuradora Regional da República

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Secretário-Executivo da 4ª CCR
Procurador da República

IZABELLA MARINHO BRANT
Coordenadora do GT APP
Procurador da República

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Membro do GT APP
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00474575/2018 NOTA TÉCNICA nº 4-2018**

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **29/08/2018 17:27:28**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IZABELLA MARINHO BRANT**

Data e Hora: **29/08/2018 17:46:19**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PAULO SERGIO FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **29/08/2018 16:24:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Data e Hora: **29/08/2018 17:48:17**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **29/08/2018 15:03:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA**

Data e Hora: **30/08/2018 15:26:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO**

Data e Hora: **03/09/2018 15:49:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **30/08/2018 16:40:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Data e Hora: **04/09/2018 12:59:23**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 59FF9EF2.E105BE7E.2B11FD96.895A9861